



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 15 de outubro de 1987.

ACORDÃO Nº 103-08.090

Recurso nº 48.864 - IRPJ - EXS: DE 1981 a 1983

Recorrente ANTONIO SANTO ABATE

Recorrido DRF EM LIMEIRA - SP

I.R.P.F - LANÇAMENTO REFLEXO

Os lucros arbitrados na pessoa jurídica consideram-se automaticamente distribuídos aos sócios, na proporção de suas participações no capital social. Inclui-se, ainda, como rendimento tributável na cédula "C", a remuneração determinada nos termos do artigo 404 de R.I.R. aprovado com o Decreto nº 85.450/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO SANTO ABATE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 15 de outubro de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

LUÍZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 OUT 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, e RICHARD ULRICH KREUTZER.

RECURSO Nº: 48.864

ACORDÃO Nº: 103-08.090

RECORRENTE: ANTONIO SANTO ABATE

R E L A T Ó R I O

ANTONIO SANTO ABATE, pessoa física inscrita no CPF sob nº 053.973.598-15, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Limeira-SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do auto de infração de fls. 23, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

O presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 09/07/87, oportunidade na qual foi feito este relato:

"A matéria litigada está descrita no "Auto de infração" Ratificado de fls. 23, como segue:

"DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO ARBITRADO NA PESSOA JURÍDICA. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR.

Por efeito do arbitramento do lucro da empresa Asa Bombas Hidráulicas e Equipamentos Ltda, CGC 51.966.265/0001-80, da qual o contribuinte aqui qualificado era sócio-cotista e, cumulativamente, exercia a função administrativa de gerente, tudo no período básico de janeiro de 1980 a dezembro de 1982, conforme consta da alteração contratual da empresa datada de 12/3/81 (v. cópia anexa) e de acordo com o que ficou apurado no "Termo de Verificação" "Proc 10865.001057/85" c/cópia em anexo, procedo a este lançamento para exigir o tributo devido em face das presunções de distribuição do lucro e da remuneração a que se referem os art. 403 e 404 §ún "b", do Regulamento do Imposto de Renda, Dec 85.450/80, RE-RATIFICANDO, por conseguinte, o auto anteriormente lavrado, fls. 7. O crédito tributário, ora apurado em Cz\$ e atualizado conforme mapas em anexo, é o demonstrado na inclusa notificação, (v. verso).



ENQUADRAMENTO LEGAL. Art. 20, 29, 399, 403 e 404 §ún "b", c/c 645, 676-III, 704 e 728-II, do citado regulamento.

Na determinação da matéria tributável foram considerados os elementos constantes do "Termo de Verificação" de fls. 26/30, dos quais se transcreve apenas aqueles relacionados com o sujeito passivo na presente relação jurídico-tributária, relativamente aos exercícios de 1981, 1982 e 1983, respectivamente:

"01. Antonio Santo Abate (sócio e administrador)

01.01. Receita bruta	Cr\$7.270.993,00
02. Arbitramento-coeficiente	15%
03. Lucro arbitrado	1.090.648,95
04. Participação societária	35%
05. Lucro proporcional	381.727,13
06. Imposto exigido da pessoa jurídica (processo matriz)	(133.604,49)
07. Lucro considerado automaticamente dist., céd.F..	248.122,64
08. Pro-labore, céd. C, remuneração do administrador, art. 404, §ún, "B", RIR/80, limite de 15.000x12x2	360.000,00
09. Total dos rendimentos omitidos	608.122,64

05. Antonio Santo Abate (sócio e administrador)

05.01. Receita bruta	55.695.153,00
02. Arbitramento-coeficiente.	18%
03. Lucro arbitrado	10.025.127,54
04. Participação societária	
04.1. Até 12/3/81	35%
04.1.1. Lucro proporcional à participação	3.508.794,63
04.1.2. Idem, ao tempo (2,91/mêsX2) + (MAR/12dias=1,08).	6,9%
04.1.3. Lucro proporcional	242.106,82
04.2 A partir de 13/3/81, inclusive	20%
04.2.1 Lucro proporcional à participação, calculado sobre os 10.025.127,54.	2.005.025,50
04.2.2. Idem, ao tempo (1,66/mêsX9)+ MAR/18 dias =0,9)..	15,84%
04.2.3 Lucro proporcional	317.596,03

05. Lucro proporcional (itens 04.1.3 + 04.2.3)	559.702,85
06. Imposto exigido da pessoa jurídica, proc.matriz, 35%	(195.895,99)
07. Lucro considerado automaticamente dist., céd F	363.806,86
08. Pro-labore, céd. C, remuneração do administrador, art 404, Súm, "B", RIR/80:	
08.1. JAN/SET, limite de 30.000 x 2x9=540.000,00	
08.2. OUT/DEZ, limite de 57.000x x2x3=342.000,00	882.000,00
09. Total dos rendimentos omitidos	1.245.806,86
13. Antonio Santo Abate (sócio administrador)	
13.01. Receita bruta	117.018.286,00
02. Arbitramento, coeficiente ..	21%
03. Lucro arbitrado	24.573.840,06
04. Participação societária	20%
05. Lucro proporcional	4.914.768,01
06. Imposto exigido da PJ no proc.matriz, 30%	(1.474.430,40)
07. Lucro considerado automaticamente dist., céd F	3.440.337,61
08. Pro-labore, céd C, art 404, Súm "B", RIR/80:	
08.01. JAN/SET, limite=57.000x x2x9=1.026.000,00	
08.02. OUT/DEZ, limite=111.000x x2x3= 666.000,00	1.692.000,00
09. Total dos rendimentos omitidos	5.132.337,61

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a manifestação tempestiva do contribuinte (fls. 39/41), foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"CÉDULA "C" - Quando desconhecida a remuneração do administrador da pessoa jurídica, para efeito de cômputo na cédula "C" da declaração de rendimentos, será ela estimada, para cada beneficiário, pelo maior valor apurado entre a aplicação das letras "a" e "b" do parágrafo único do artigo 404 do RIR/80.

CÉDULA "F" - O lucro arbitrado se presume distribuído em favor do sócio, na proporção da sua participação no capital social, após reduzido o imposto sobre ele incidente na pessoa jurídica, tributando-se na cédula "F" (artigo 403 do RIR/80).

 

Aplica-se no processo da pessoa física, o decidido no da pessoa jurídica do qual é decorrência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Na fase recursória o contribuinte se limita a pedir o sobrestamento do presente processo, tendo em vista o fato de a pessoa jurídica haver apresentado recurso para o Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais."

Atendendo ao solicitado por esta câmara através da Resolução nº 103.0779/87, foi juntado aos presentes autos cópia da Segunda Alteração Contratual de fls. 95/99.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Pretendeu o contribuinte que o recurso fosse admitido com efeito suspensivo, ao argumento de que a pessoa jurídica "Asa Bombas Hidráulicas e Equipamentos Ltda", sujeito passivo na relação jurídico-tributária estabelecida em razão de lançamento do qual este decorre, recorreu à Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro no art. 3º, II, do Decreto nº 83.304, de 1979, além de sustentar que a massa falida não é contribuinte pessoa jurídica, nem a ela se equipara, conforme orientação traçada pela Administração Tributária através do Parecer Normativo CST nº 49/77.

O fato de ter havido interposição de recurso especial à Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, relativamente ao Processo principal, não traz qualquer consequência no andamento dos processos que lhe sejam decorrentes, devendo estes receberem

juízo de acordo com as regras que disciplinam o processo administrativo fiscal. Também é certo que a tributação dos lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, em razão de arbitramento do lucro tributável na pessoa jurídica, tem como fator determinante dessa tributação o próprio arbitramento, independentemente da pessoa que venha a figurar, como sujeito passivo num dos polos da relação jurídico-tributário. Relevante, no caso, é o fato de que a pessoa jurídica, da qual o recorrente é sócio, teve seus lucros arbitrados de acordo com a legislação de regência, e, por expressa determinação legal, são esses lucros considerados automaticamente distribuídos aos participantes na formação do capital social.

Descabe, pois, o pedido de admissão do recurso com efeito suspensivo, não só em razão da inexistência dessa figura nas normas que regem o processo administrativo fiscal, como também pelo fato de não ser esta a hipótese dos autos.

No mérito, a decisão recorrida merece ser confirmada. Com efeito, a autoridade a quo ajustou o lançamento tributário ao que restou decidido no processo principal, inclusive quanto a dedução do valor do imposto de renda suportado pela pessoa jurídica.

Embora possa ser discutido o critério utilizado pela autoridade lançadora para apuração do lucro considerado distribuído ao recorrente no exercício de 1982, ano-base de 1981, a verdade é que o contribuinte acabou por ser beneficiado, cabendo-lhe parcela de lucro inferior àquela que lhe seria imputada caso sua participação no capital social fosse, durante todo o ano de 1981, de apenas 20% (vinte por cento). Segundo jurisprudência firmada por esta Câmara, para a distribuição dos lucros aos sócios, no caso de arbitramento do lucro, deve ser considerada a participação de cada um no capital social da pessoa jurídica por ocasião do encerramento do período. Vale dizer, o lucro deve ser distribuído aos sócios na proporção de sua participação no capital social na data de sua apuração, ou seja, em 31 de dezembro do ano-base.



ACORDÃO Nº 103-08.090

Como já foi dito, a sistemática adotada pela fiscalização acabou por atribuir ao recorrente parcela de lucro inferior àquela que, seguindo o critério retro mencionado, lhe seria imputada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto. --- --- --- --- ---

Brasília-DF., 15 de outubro de 1987

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

